



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

C	25	08	2000
C			
Rubrica			

Processo : 13826.000242/91-89

Acórdão : 201-73.616

Sessão : 24 de fevereiro de 2000

Recurso : 108.005

Recorrente: ANTONIO CELSO BRAZ DE CARVALHO

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

**ITR/90 – Provando o contribuinte com a matrícula do Cartório de Registro de Imóveis que parte da propriedade sob exação não lhe pertence, sobre esta fração não ocorre o fato gerador do ITR a ensejar a exação. Contudo, em relação à fração da propriedade onde não houve prova da transferência da mesma, é de ser mantida a exação. Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: ANTONIO CELSO BRAZ DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaall/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13826.000242/91-89

**Acórdão :** 201-73.616

**Recurso :** 108.005

**Recorrente:** ANTONIO CELSO BRAZ DE CARVALHO

### RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da decisão monocrática que manteve, na íntegra, o lançamento de ITR relativo ao exercício de 1990. A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação, em que alegava o contribuinte não mais ser o proprietário da área objeto da exação, por falta de provas do direito alegado, com fulcro no art. 333, I, do CPC.

Irresignado com tal decisão, foi interposto o presente recurso, onde é pugnado que a área objeto da presente exação (139,60 hectares) foi desmembrada e que cada herdeiro tem sua própria inscrição no INCRA e no ITR, conforme cópia de documentos que anexa.

De fl. 34, guia de comprovação do depósito recursal previsto no artigo 32 da MP nº 1621-30, de 12/12/97.

É o relatório.



Processo : 13826.000242/91-89  
Acórdão : 201-73.616

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Cediço no direito pátrio que é da substância do ato nos contratos translativos de direitos reais sobre imóveis a escritura pública (Código Civil, art. 134, II). De outra banda, estreme de dúvidas, a propriedade imóvel só se transfere com o registro da escritura pública no cartório de registro de imóveis competente (Código Civil, art. 859).

Sendo, então, o fato gerador do ITR a propriedade imóvel, só estará provado que esta não mais pertence ao antigo proprietário com a pertinente matrícula do imóvel no registro de imóveis, onde conste a averbação da escritura pública de compra e venda, quando, então, pela publicidade do ato, o negócio jurídico terá efeitos *erga omnes*, e, aí sim, fazendo efeito contra a Fazenda. Até lá o negócio terá efeito apenas entre as partes.

Assim, a Certidão de fl. 36 e a cópia das Matrículas nºs 8.428, 8.463, 8.464, 8.465 e 8.466 são documentos hábeis para o deslinde do litígio. Todavia, ao analisar as referidas matrículas, constata-se que as mesmas sempre referem-se à parte de uma área total de 139,60ha, porém as áreas correspondentes às citadas matrículas perfazem, somadas, a área de 88,39ha (oitenta e oito hectares e trinta e nove décimos). Desta forma, da área total sob exação restam não provadas sua transferência a terceiros, uma área equivalente a 51,21 ha (cinquenta e um hectares e vinte e um décimo).

Face a tal, é de dar-se provimento ao recurso, no sentido de que seja retificado o lançamento de fls. 02, excluindo-se da cobrança a fração de área correspondente a 88,39ha (oitenta e oito hectares e trinta e nove décimos de hectare), devendo, em consequência, continuar a cobrança da área remanescente (51,21 ha).

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000

JORGE FREIRE